

### CONCORRÊNCIA Nº 046/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA REQUALIFICAÇÃO DA RUA SÃO PAULO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA**, aos 14 dias de julho de 2016, contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços, conforme julgamento realizado em 06 de julho de 2016.

#### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 736).

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de março de 2016 foi deflagrado o processo licitatório nº 046/2016, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços especializados na execução de obras para requalificação da rua São Paulo.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, bem como a abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 1º de junho de 2016, conforme ata da reunião para recebimento e abertura dos invólucros nº 01 – habilitação (fl. 431).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., Conpla Construções e

Planejamento Ltda., Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., Empreiteira Fortunato Ltda. e Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 03 de junho de 2016, sendo que as licitantes Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. e Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., foram declaradas inabilitadas do certame por deixar de atender corretamente à exigência prevista no item 8.2, alínea "I", do edital (fls. 432/433).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina no dia 07 de junho de 2016 (fls. 436/437).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais (fl. 441).

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública no dia 29 de junho de 2016 (fl. 704), e foi suspensa para análise e julgamento das propostas, sendo o julgamento realizado em 06 de julho de 2016 (fls. 705/706). Após análise das propostas, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. foi desclassificada por deixar de atender à exigência prevista no item 10.3.8, do edital. A empresa Conpla Construções e Planejamento Ltda foi declarada vencedora, por atender a todas as exigências do edital e apresentar o menor preço.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina em 08 de julho de 2016 (fls. 709/710).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda interpôs o presente recurso administrativo (fls. 717/735).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 736), sendo que a licitante Conpla Construções e Planejamento Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (fls. 737/752) ao recurso apresentado pela proponente desclassificada Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.

### III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que o único item com valor unitário acima do estimado pela Administração não comprometeu o preço final da proposta, pois apresentou o menor preço global.

Prossegue afirmando que, em toda a documentação apresentada foi constatada apenas uma incongruência de preço, a qual ocorreu em virtude de um erro de cálculo e por este motivo defende que, em casos irrisórios e que não causem danos à Administração Pública, deve ser observada a razoabilidade e o bom senso.

Além disso, a recorrente insurge-se acerca da proposta comercial entregue pela empresa Conpla Construções e Planejamento Ltda., afirmando que ela teria descrito em sua proposta, o prazo de 6 meses para execução dos serviços e ainda, que a mesma obra seria concluída em 90 dias.

Afirma também que os valores dos preços unitários dos materiais indicados na planilha orçamentária estão sem a aplicação do percentual de BDI.

Menciona ainda, que os preços propostos pela empresa Conpla estão em desacordo com os preços de mercado e que para o item “*boca de lobo em passeio com tampa em concreto (tubulação 30 cm)*” foram apresentadas duas composições com valores distintos.

Ao final, pugna pela reforma da decisão da Comissão de Licitação, que culminou em sua desclassificação no certame, para que seja declarada vencedora do certame. Igualmente, requer a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa Conpla Construções e Planejamento Ltda.

### IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONPLA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Em suas contrarrazões, a empresa Conpla destaca que a decisão que desclassificou a proposta comercial da licitante Adrimar respeitou os princípios constitucionais da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, uma vez que as condições para apresentação das propostas estavam previstas no edital.

Com relação ao prazo de execução de 90 (noventa) dias, descrito na proposta preços, a empresa menciona que na própria proposta consta expressamente que o prazo para execução é de 6 (seis) meses, informação esta ratificada pelo cronograma físico-financeiro que acompanha a proposta.

No tocante aos preços unitários, discorre que através da análise da composição de custos resta claro que o BDI incide não somente sobre a mão de obra, como afirma a recorrente, mas também sobre os equipamentos e materiais.

A respeito das duas composições apresentadas para o item *boca de lobo com tampa em concreto*, a empresa menciona que a composição válida é a que está com o preço indicado na planilha orçamentária. Destaca que está evidente a correspondência da composição apresentada com o preço indicado na proposta de preços.

Ao final, requer que se mantenha a decisão que desclassificou a empresa Adrimar, bem como mantida sua classificação no certame.

### V - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 14 de julho de 2016, sendo que o prazo teve início no dia 11 de julho de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### VI – DO MÉRITO

#### 1. Da proposta desclassificada

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta comercial (fls. 581/618) desclassificada do certame por indicar um item com valor unitário acima do valor estimado pela Administração. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (fls. 705/706), publicada em 08 de julho de 2016:

*“Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas à Concorrência nº 046/2016 (...) Sendo assim, a Comissão decide DESCLASSIFICAR: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., por*

*apresentar valor unitário acima do estimado, para o item Sinalização Horizontal C/ Termoplástico Pré-Formado - Sicro 2 / Dnit (Código 4 S 06 111 01), contrariando o disposto no item 10.3.8, do edital (...)"*

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital sob análise estabeleceu, além de outras exigências, **que seriam desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados**. Este critério encontra-se devidamente elucidado no item 10.3.8, do edital.

A par disso, destaca-se que os critérios para julgamento relacionados no instrumento convocatório e os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação foram pautados em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseados especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis**;

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**.

(...)

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, a recorrente apresentou sua proposta de preços (fls. 581/618), com o valor unitário para o item *Sinalização Horizontal C/ Termoplástico Pré-Formado - Sicro 2 / Dnit (Código 4 S 06 111 01)* acima do valor unitário estimado pela Administração. Na planilha orçamentária estimada, o valor indicado para o item em questão é *R\$ 104,01 (cento e quatro reais e um centavo)*, sendo que o custo unitário indicado pela licitante é *R\$ 120,15 (cento e vinte reais e quinze centavos)*,

ou seja, o valor é 13,43% maior que o estimado pela Administração, o que acrescenta ao montante final do item o valor de R\$ 75.738,08.

Desta forma, tendo vista os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, a proposta tornou-se incompleta, pois fora apresentada em desacordo com as exigências que disciplinam os requisitos necessários para aceitabilidade da proposta comercial. Isso porque a recorrente, ao elaborar sua proposta, não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, o que em consequência, ocasionou sua desclassificação.

Ressalta-se que a recorrente admite em seu recurso que houve um erro no cálculo do valor unitário do item *Sinalização Horizontal C/ Termoplástico Pré-Formado - Sicro 2 / Dnit (Código 4 S 06 111 01)* e por assim fazer, tenta diminuir a importância deste sob a alegação de que apresentou o menor preço global e assim, a Comissão deveria aplicar o princípio da razoabilidade e permitir classificação de sua de proposta.

No entanto, essa alegação não merece guarida, uma vez que o edital não foi omissivo quanto **aos critérios de aceitabilidade dos preços**. O item 10.3.8 é bem claro ao mencionar que **serão desclassificadas as propostas com valores unitários ou totais superiores aos estimados**. A esse propósito, o jurista Marçal Justen Filho preleciona:

[...] Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado. Assim, se o ato convocatório exige planilha, informações complexas, demonstrativos, etc., sua ausência é causa de desclassificação. **Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.** (grifo nosso) (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 617).

A bem da verdade, a proposta de preços apresentada pela recorrente está incompleta, pois estão ausentes os requisitos essenciais para sua aceitabilidade, sendo estes requisitos definidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer na apreciação das propostas em procedimentos licitatórios, as formalidades e a correta adequação do preço não podem se confundir com algo de menor relevância, que possa a qualquer tempo, ser mitigado ou mesmo afastado.

A aceitação da proposta da recorrente, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse princípio se aplica tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de

uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressos constantes no edital licitatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA., por não cumprir a exigência prevista no item 10.3.8, do edital.

### *2. Da proposta de preços apresentada pela empresa Conpla Construções e Planejamento Ltda.*

Com relação à proposta comercial apresentada pela empresa Conpla Construções e Planejamento Ltda., a recorrente relata que o prazo de execução

indicado pela recorrida é de 06 (seis) meses, sendo que no mesmo documento consta a informação de que as obras serão executadas e concluídas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, incorrendo em contradição.

Nesse sentido, é evidente reconhecer que a falha apontada pela recorrente trata-se de um mero equívoco, que em nada compromete o conteúdo da proposta ou o descumprimento de algum requisito previsto no instrumento convocatório.

**Não obstante, cumpre ressaltar, que o prazo para execução da obra é de 6 (seis) meses, conforme consta expressamente nos itens 9.4 e 12.2, do edital, prazo este estabelecido em conformidade com o cronograma físico-financeiro que integra o anexo IV, do edital.** Além disto, a proposta de preços entregue pela empresa Conpla, está acompanhada do cronograma físico-financeiro relativo a 6 (seis) meses (fl. 627), conforme prevê o item 9.4, do edital.

Deste modo, não pairam quaisquer dúvidas quanto ao prazo para execução dos serviços definido pela empresa Conpla na proposta de preços.

Em sequência de análise, sustenta a recorrente que os valores dos preços unitários dos materiais indicados na planilha orçamentária estão sem a incidência do percentual de BDI. No entanto, a alegação apresentada é infundada e inexistente materialidade para que a mesma possa sustentar qualquer retificação no julgamento proferido pela Comissão.

Isso porque, ao analisar a composição de custos unitários, elaborada pela empresa Conpla (fls. 630/701), **resta explícito que o percentual de 26,46%, referente ao BDI foi aplicado não somente sobre a mão de obra, como afirma a recorrente, mas sim sobre o valor do custo direto total, o qual é obtido através do somatório dos custos de equipamentos, mão de obra, materiais e transportes.**

Outra argumentação lançada pela recorrente, relaciona-se ao fato da licitante Conpla apresentar 2 (duas) composições de custo unitário para o item "*boca de lobo em passeio com tampa em concreto (tubulação 30 cm)*".

Sobre esse ponto, assim como as demais arguições relacionados pela recorrente a respeito da proposta comercial declarada vencedora do certame, não é

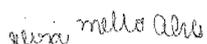
possível auferir qualquer ilegalidade sobre tal fato, pois a composição de custo válida é a que contém o valor indicado na planilha orçamentária (fl. 651).

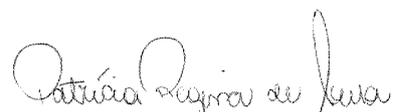
Nessa perspectiva inexistem elementos que possam justificar a desclassificação da proposta de preços apresentada pela licitante Conpla, que ao contrário da recorrente, cumpriu integralmente todas as exigências e formalidades dispostas no instrumento convocatório.

Pelo exposto, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que desclassificou a licitante Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. e classificou a proposta apresentada pela licitante Conpla Construções e Planejamento Ltda.

### VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA**, referente à Concorrência nº 046/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

  
**Silvia Mello Alves**  
Presidente da Comissão

  
**Patrícia Regina de Sousa**  
Membro

  
**Thiago Roberto Pereira**  
Membro



## Secretaria de Administração e Planejamento

---

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação em **NEGAR**  
**PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE**  
**OBRA ADRIMAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 28 de julho de 2016.

  
**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

  
**Rubia Mara Beiffuss**  
**Diretora Executiva**